



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA

1

03-CEOF
PARECER Nº /2013

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **Projeto de Lei nº 792/2008**, que *dispõe sobre o lançamento e cobrança do IPVA, IPTU/TLP e dá outras providências*, e sobre o **Projeto de Lei nº 801/2008**, que *dispõe sobre o detalhamento de informações nos carnês de pagamento do IPTU e IPVA, e dá outras providências*.

AUTORES: Deputado Alírio Neto e Deputado Cristiano Araújo

RELATOR: Deputado Benedito Domingos

I – RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF os Projetos de Lei – PL nº 792/2008 e PL nº 801/2008, cujos objetivos encontram-se resumidos nas ementas acima transcritas, que tramitam conjuntamente nesta Casa.

O **PL nº 792/2008** está composto de quatro artigos, sendo que os dois últimos tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência da lei (exercício seguinte ao de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

O art. 1º do PL nº 792/2008 estabelece que:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, ao comunicar aos proprietários de veículos automotores o lançamento do IPVA, e aos proprietários de imóveis o lançamento de IPTU/TLP, informará o valor atribuído ao bem para efeito de cálculo do tributo lançado, assim como a alíquota adotada para o cálculo, informando ainda a existência ou não de débitos anteriores.

Parágrafo Único: A falta de informação sobre possíveis débitos de exercícios anteriores no boleto de cobrança confere quitação aos contribuintes dos referidos impostos.

Por seu turno, o art. 2º dessa proposição trata da divulgação do tributo pela internet, com a seguinte redação: *"Na divulgação do valor do tributo e taxas pela internet, deverá também constar o valor atribuído ao bem e o percentual do imposto incidente"*.

O nobre autor do PL nº 792/2008, Deputado Alírio Neto, afirma que o objetivo do citado projeto é:

[...] promover condições mais seguras ao proprietário de veículo automotor quando do lançamento do IPVA sobre o veículo e aos proprietários de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA

imóveis o lançamento de IPTU/TLP, uma vez que surge, freqüentemente, um questionamento quanto à base de cálculo ou valor atribuído ao bem pelo fisco estadual.

O parlamentar acrescenta que "o contribuinte, normalmente é mal informado sobre a fórmula do cálculo do tributo e das taxas que lhe são cobradas. Assim, o poder público tem o dever de bem informar o contribuinte, pois é este quem alimenta a máquina pública com seus impostos".

Apenso ao PL supracitado, encontra-se o **PL nº 801/2008**, de autoria do nobre Deputado Cristiano Araújo, que possui cinco artigos, sendo que os dois últimos tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência da lei (data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

O art. 1º do projeto sob análise assim dispõe:

Art. 1º- A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, quando da emissão dos carnês relativos à cobrança dos impostos de que trata esta lei, fará constar, neste, no mínimo, as informações que se seguem:

§ 1º Para os valores lançados a título do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA:

I - O valor do tributo e a variação percentual em relação ao exercício anterior;

II – A respectiva alíquota;

III – a base de cálculo; e

IV – A classificação do veículo.

§ 2º Para os valores lançados a título do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – O valor do tributo e a variação percentual em relação ao exercício anterior;

II – A respectiva alíquota;

III -- A base de cálculo; e

IV – A classificação do imóvel.

§ 3º Na hipótese de o Distrito Federal celebrar convênio com a União, para os fins do disposto na Lei Federal nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, aplica-se o disposto nesta lei, em especial o § 2º e seus incisos, quando da emissão dos carnês relativos aos valores lançados a título de Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR.

Pelo art. 2º dessa proposição, o detalhamento de que trata o art. 1º abrangerá, no mínimo, o exercício em curso e os quatro exercícios anteriores.

Conforme preceitua o art. 3º do PL em epígrafe, "a inobservância do dispositivo nesta lei implica nulidade absoluta do lançamento do tributo respectivo".

Na justificação do PL nº 801/2008, o ilustre autor, Deputado Cristiano Araújo, afirma que:

Com o objetivo de manter o contribuinte informado sobre os aumentos no preço do tributo cobrado esse projeto estabelece que a Secretaria de Estado de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Fazenda do Distrito Federal informe nos carnês de IPVA e IPTU o valor cobrado nos 04 anos anteriores, a base de cálculo e a respectiva alíquota, e no caso de IPTU a classificação do imóvel quanto ao uso.

No prazo regimental¹, em relação aos projetos em apreciação, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 - Competência da CEOF

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, bem como opinar sobre o **mérito**, no caso específico, referente a matéria de natureza tributária, conforme art. 64, II, 'c', e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF.

Os projetos em tela dispõem sobre o lançamento de tributo, cabendo, portanto, à CEOF examinar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito da proposição.

II.2 - Admissibilidade

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual. Da mesma forma, sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre seu orçamento.

Nos termos do art. 146, III, *b*, da Constituição Federal de 1988 – CF/88 cabe a lei complementar estabelecer normas gerais sobre lançamento, veja-se:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....

*b) obrigação, **lançamento**, crédito, prescrição e decadência tributários; (destacou-se)*

Nesse sentido, encontra-se em vigência a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, que trata da constituição do crédito tributário, *in verbis*:

¹ **Art. 147.** *As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, constata-se que os lançamentos de tributos devem observar os requisitos constantes do CTN para que possam reputar-se válidos, quais sejam: (a) determinar a matéria tributável; (b) calcular o montante do tributo devido; e (c) identificar o contribuinte.

Por tratar de normas gerais, as regras do CTN podem ser suplementadas pelo Distrito Federal, sendo, no entanto, vedada a aplicação dos dispositivos que lhe forem contrários.

O Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, prevê, no art. 12, que o lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

No tocante à admissibilidade quanto à adequação orçamentária das proposições sob exame, constata-se que estas não propõem aumento de despesa ou redução de receita, não interferindo no equilíbrio orçamentário do Distrito Federal e sendo, portanto, admissíveis no âmbito desta Comissão.

II.3 – Mérito

A questão central trazida no **art. 1º do PL nº 792/2008 e do PL nº 801/2008** é a especificação das informações que deverão integrar os carnês de pagamento do IPVA e IPTU/TLP, conforme quadro I apresentado a seguir:

Quadro I – Dados que deverão constar dos carnês

PL nº 792/2008	PL nº 801/2008
O Valor atribuído ao bem para efeito de cálculo do tributo lançado;	A base de cálculo;
A alíquota adotada para o cálculo;	A respectiva alíquota;
	O valor do tributo e a variação percentual em relação ao exercício anterior;
	A classificação do veículo/imóvel.
Informar a existência ou não de débitos anteriores.	

A inserção de informações nos carnês de pagamento dos tributos, emitidos anualmente pelo poder público local, não onera o erário e, ao mesmo tempo, confere maior clareza aos respectivos lançamentos, contribuindo, assim, para a transparência do processo.



Ademais, tais informações estão relacionadas com a respectiva apuração do tributo devido e são imprescindíveis para que os contribuintes exerçam seu direito de impugnação do lançamento, caso o julgue improcedente.

Dessa forma, inobstante o fato de os carnês emitidos para pagamento dos referidos tributos atenderem parte das determinações constantes dos projetos em estudo, a presente proposta, ao afastar a faculdade da administração do Governo do Distrito Federal de incluir ou não as referidas informações, é louvável e, portanto, merece aprovação.

Além da previsão específica para os carnês, há também outras disposições que merecem atenção:

Quadro II – Outras determinações

PL nº 792/2008	PL nº 801/2008
Art. 1º..... Parágrafo Único. A falta de informações sobre possíveis débitos de exercícios anteriores no boleto de cobrança confere quitação aos contribuintes dos referidos impostos.	Art. 1º..... § 3º Nos casos de o Distrito Federal celebrar convênio com a União, com base na Lei Federal nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, aplica-se o disposto nesta lei quando da emissão dos carnês relativos aos valores lançados a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
Art. 2º Na divulgação do valor do tributo e taxas pela internet, deverá também constar o valor atribuído ao bem e o percentual do imposto incidente (negrito editado).	Art. 2º O detalhamento das informações de que trata o art. 1º desta lei, e seus parágrafos abrangerá, no mínimo, o exercício financeiro em curso e os 04 (quatro) últimos exercícios financeiros.
	Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei implica nulidade absoluta do lançamento do tributo respectivo.

A previsão constante do **parágrafo único do art. 1º do PL nº 792/2008**, que se refere à quitação de tributos quando da falta de informações sobre a existência de débito, **não tem mérito**. Observe-se que a descoberta de fatos novos, não conhecidos no momento do lançamento do tributo, pode provocar revisões em lançamentos já constituídos ou necessidade de novo lançamento.

Caso o dispositivo sob exame venha a ser aprovado, o Estado ficaria impossibilitado de efetuar novos lançamentos, gerando, assim, uma disfunção tributária, onde alguns contribuintes pagariam o tributo nos termos da lei e outros, seja por erro da fazenda pública ou por erro ou omissão do próprio contribuinte, recolheriam o tributo a menor. Isso feriria, inclusive, o Princípio da Isonomia Tributária que proíbe tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Observa-se ainda que esse dispositivo não está em consonância com o que preceitua o art. 35, parágrafo único, da Lei Complementar – LC nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que possui a seguinte redação:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Art. 35 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente recibo, exceto o que faça por meio de selo, documento de arrecadação preenchido pelo contribuinte, ou por aviso de recebimento.

Parágrafo único - **O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele consignada, continuando o contribuinte ou responsável obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada. (negritou-se)**

Constata-se da norma supracitada que nem mesmo o comprovante de pagamento do tributo tem o condão de impedir o lançamento de crédito apurado posteriormente.

Ademais, há ainda que se considerar os enunciados constantes dos arts. 43 e 45 da referida LC, que assim dispõem:

Art. 43 - A **prova de quitação** de tributo será feita por **certidão negativa**, expedida pelo órgão administrativo competente, mediante requerimento do interessado, o qual conterà as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

Art. 45 - A expedição de **certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior**, posteriormente apurado. (negritou-se)

Da literalidade dos artigos transcritos, entende-se que ainda depois de expedida a prova de quitação ao contribuinte, por meio de certidão negativa, os eventuais créditos apurados referentes a períodos anteriores devem ser cobrados.

Também **não se considera meritória** o disposto no **§ 3º do art. 1º do PL nº 801/2008**, que pretende estender ao carnê do Imposto Territorial Rural – ITR as exigências de trata o artigo em epígrafe. Note-se que o Distrito Federal não celebrou convênio com União para arrecadar o tributo em referência. Assim, não há como estabelecer normas para os carnês desse imposto. Ademais, tal disposição afronta o disposto na Instrução Normativa nº 884, de 5 de novembro de 2008, que, por sua vez, foi elaborada em conformidade com o Decreto nº 6.433², de 15 de abril de 2008, *in verbis*:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, poderá celebrar convênio com o Distrito Federal e com os Municípios, que assim optarem, para delegar as atribuições de fiscalização, **inclusive a de lançamento de créditos tributários**, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

.....

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, **deverá ser observada a legislação federal de regência do ITR**, inclusive os atos expedidos pela RFB e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (CGITR). (destacou-se)

² Art. 12. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao ITR, inclusive, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento, observadas as resoluções do CGITR.



Pelo dispositivo citado, o Distrito Federal, caso venha a firmar convênio para fiscalização do ITR, passaria a ter a prerrogativa de efetuar lançamentos desse imposto. Entretanto, nota-se que não há a previsão legal de delegação de competência legislativa relativa a tal tributo federal.

O **art. 2º do PL nº 792/2008**, abstraindo-se do erro nele constante, que contraria definição do CTN³, refere-se à divulgação do valor do tributo pela internet, o que, a princípio, não guardaria relação com o propósito da proposição.

Por outro lado, caso a intenção do legislador seja estender as disposições em análise aos carnês emitidos via internet, ressalta-se que a emissão dos mencionados carnês deve observar todas as previsões normativas relativas a sua emissão. Assim, constata-se que o artigo em exame é desnecessário.

Quanto ao **art. 2º do PL nº 801/2008**, que trata do período a que deve se reportar as informações constantes dos carnês de pagamento dos tributos em tela, destaca-se que:

- 1) a informação dos valores dos tributos cobrados nos últimos cinco exercícios, incluído o valor atual para pagamento, juntamente com a informação da variação percentual de um ano em relação ao outro, ao demonstrar a série histórica do valor do tributo, confere maior transparência em sua cobrança (inciso I dos §§ 1º e 2º do art. 1º);
- 2) a classificação do bem e as alíquotas do tributo raramente são modificadas no cadastro fiscal, sendo, portanto, desnecessária a inclusão dessa série histórica nos carnês de pagamento de tributos. Ademais, a informação quanto motivação da alteração é mais relevante que a própria alteração (incisos II e IV dos §§ 1º e 2º do art. 1º);
- 3) as bases de cálculo dos tributos é o valor do bem, cujo aumento repercutirá diretamente no imposto devido. Assim, a informação do percentual de aumento do imposto devido, em relação ao ano anterior, inalterada a alíquota, demonstra a variação ocorrida na própria base de cálculo, sendo, portanto, desnecessária a inclusão da série histórica da base de cálculo no carnê em tela (inciso III dos §§ 1º e 2º do art. 1º).

Por fim, o **art. 3º do PL nº 801/2008** traz a penalidade a ser imposta no caso de descumprimento da norma nele referida: **nulidade do lançamento**. Nos termos do CTN, art. 141⁴, após a constituição definitiva do crédito tributário, o que se dá por meio da notificação do lançamento ao sujeito passivo, este somente poderá ser modificado ou extinto, bem como ter sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no CTN.

³ Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

⁴ Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



Essa norma demonstra que o lançamento do tributo regularmente notificado ao sujeito passivo, embora possa ser alterado⁵, é, de regra, considerado definitivo.

Ademais, caso algum elemento, mesmo que não seja essencial à constituição do crédito tributário, deixe de ser incluído no lançamento, cabe responsabilização funcional da autoridade competente pelo referido ato administrativo, visto que este deve ser vinculado à disposição legal.

Ressalte-se ainda que, caso o registro (lançamento) do crédito tributário não tenha observado os rigores da legislação tributária, assegura-se ao sujeito passivo o direito à contestação (impugnação) do lançamento, a qual, quando julgada procedente pela administração ou pelo judiciário, extingue o crédito tributário com base nos incisos IX e X do art. 156 do CTN, respectivamente.

Assim, entende-se que as informações que os projetos pretendem agregar ao lançamento do IPVA, IPTU e TLP, embora relevantes, não são essenciais à constituição do crédito tributário correspondente. Portanto, sugere-se a exclusão do art. 3º do PL nº 801/2008.

Destarte, considerando-se a análise de todo o conteúdo das proposições sob exame, apresentar-se o substitutivo em anexo para que os **Projetos de Lei nº 792/2008 e 801/2008** passem a integrar um único texto.

II.4 - Conclusão

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF e conforme o art. 64, II, c, do RICLDF, pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 792/2008 e 801/2008**, nos termos do **substitutivo** em anexo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO RÔNEY NEMER
Presidente

DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS
Relator

⁵ CTN – Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 792/2008 E 801/2008
(Do Sr. Deputado Benedito Domingos)

Dispõe sobre o detalhamento de informações nos carnês de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Limpeza Pública, e dá outras providências.

Art. 1º Nos carnês relativos à cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o valor do tributo e a variação percentual em relação ao exercício anterior;
- II - a respectiva alíquota;
- III - a base de cálculo do tributo;
- IV - a classificação do bem.

§ 1º O detalhamento das informações de que trata o inciso I do *caput* abrangerá o exercício financeiro em curso e os 4 (quatro) imediatamente anteriores ou compreenderá o período que houver lançamentos, caso este seja menor.

§ 2º Sempre que houver alteração, em relação ao exercício imediatamente anterior, nos dados de que tratam os incisos II e IV do *caput*, deverá ser informado o motivo da referida alteração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo decorre da necessidade de adequar as propostas apresentadas pelo PL nº 792/2008 e PL nº 801/2008, considerando-se como justificção do referido substitutivo as razões expostas no parecer de relator da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA

CEOF, nos termos do art. 92, § 2º, combinado com o art. 129, parágrafo único, e art. 146, § 2º, I, todos do RICLDF⁶.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

Relator

⁶ **Art. 92.**

§ 2º Sempre que a Comissão concluir pela apresentação de proposição, será ela elaborada pela própria Comissão, considerando-se, como justificção, o próprio parecer.

Art. 129. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Legislativa.

Parágrafo único. As proposições consistem em:

IX- emendas;

Art. 146.....

§ 2º Recebe a denominação de:

I – substitutivo, a emenda que objetiva substituir integralmente uma proposição ou as proposições que tramitem em conjunto;